



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO
E JUSTIÇA**

PARECER A PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL N. 0013.3/2019

**Dispõe sobre Proposta de Emenda
à Constituição Estadual que “Altera
o sistema de previdência social e
estabelece outras providências.”**

AUTOR: Governador do Estado

RELATOR: Deputado Mauricio Eskudlark

I - RELATÓRIO

Cuida-se de Projeto de Emenda à Constituição do Estado de Santa Catarina com o objetivo de alterar o sistema de previdência social e estabelecer outras providências.

A proposição foi lida na sessão plenária do dia 04 de dezembro de 2019, posteriormente começou a tramitar nesta comissão.

Em 12 de Dezembro de 2019, com fulcro no art. 130, inciso VI do Regimento Interno - RIALESC fui designado relator (fls. 15).

Em síntese é o relatório necessário.



II – VOTO

O Regimento Interno desta casa impõe a este órgão fracionário a análise das matérias legislativas nos aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental ou de técnica legislativa¹, como também a análise de admissibilidade de medida provisória, de veto e de proposta de emenda à Constituição.

Tratando-se de Proposta de Emenda à Constituição, que é o caso em tela, a análise preliminar deve se ater tão somente aos aspectos que autorizem seu trâmite legislativo, ou seja, a análise fica restrita à admissibilidade.

É o que passo a apurar.

Sobre o aspecto da iniciativa tem-se que o autor da PEC é o Excelentíssimo Senhor Governador do Estado, o que de pronto afasta qualquer tipo de vício de iniciativa. Vejamos o que diz a Constituição Estadual:

Art. 49. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:

[...]

II - do Governador do Estado²

É sabido que a Constituição Estadual não pode ser emendada na vigência de três condições: intervenção federal no Estado, estado de sítio ou de estado de defesa.

¹ RIALESC - **Resolução nº 001/2019**. AGOSTO 2019. BIÊNIO 2019 a 2021

Art. 72. São os seguintes os campos temáticos ou áreas de atividade da Comissão de Constituição e Justiça, cabendo-lhe, sobre eles, exercer a sua função legislativa e fiscalizadora:

I – aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental ou de técnica legislativa de projetos ou emendas sujeitos à apreciação do Plenário da Assembleia Legislativa

II – admissibilidade de medida provisória, de veto e de proposta de emenda à Constituição

² ESTADO DE SANTA CATARINA - **Constituição do Estado de Santa Catarina**.



Como ente federado é notório que o Estado de Santa Catarina goza de sua autonomia, como também têm seus Poderes: Executivo, Legislativo e Judiciário em pleno funcionamento, com todos os direitos individuais dos cidadãos assegurados.

A Proposta de Emenda a Constituição n. 0013.3/2019 não fere princípio federativo, tão pouco, atenta contra a separação dos poderes constituídos.

Desta forma a PEC em apreço está apta para ser apreciada pelo parlamento catarinense, a luz do Regimento Interno que assim dispõe:

Art. 267. A Assembleia Legislativa apreciará proposta de emenda à Constituição do Estado, se for apresentada:

II – pelo Governador do Estado

[...]

Art. 268. Recebida a proposta de emenda à Constituição do Estado, será lida no Expediente da Sessão, publicada e encaminhada à Comissão de Constituição e Justiça, para emitir parecer acerca da **admissibilidade** num prazo de 15 (quinze) dias, prorrogável por mais 15 (quinze) dias, a pedido da própria Comissão, aprovado pelo Plenário. (grifo nosso)³.

Pelo o exposto com amparo na Constituição do Estado de Santa Catarina, como também no Regimento Interno desta Casa voto pela **ADMISSIBILIDADE** da Proposta de Emenda à Constituição Estadual n. 0013.3/2019, no âmbito desta comissão.

É o parecer que submeto a apreciação.

Sala de Comissões:

Deputado Mauricio Eskudlark

³ RIALESC - **Resolução nº 001/2019**. AGOSTO 2019. BIÊNIO 2019 a 2021